

## Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-DC — 3-56 (AC-TP-1-58)

*Remuneração dos professores — Insubstituição do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho e das Portarias baixadas pelo Ministério da Educação, com fundamento naquele dispositivo. Competência da Justiça do Trabalho para fixar aquela remuneração.*

Vistos e relatados êstes autos de embargos em dissídio coletivo, em que são partes, como Embargantes, Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes, do Rio de Janeiro, e outros e, como Embargada, Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino:

Julgando o presente dissídio coletivo, de competência originária, rejeitou êste Tribunal dentre outras, as preliminares de nulidade por preterição de formalidades legais e de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio. E, no mérito, acolheu o pedido, para declarar insubsistente o disposto no parágrafo único do art. 323 da Consolidação, e, em consequência, revogadas as portarias baixadas com fundamento naquele dispositivo.

A preliminar de nulidade foi repelida pela consideração de que tratava de nulidade sanável, pelo que determinara o Exmo. Sr. Ministro Relator a baixa dos autos em diligência para atendimento das exigências constantes dos arts. 536 e seu parágrafo e 524, letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que foi cumprido pela Federação suscitante a fls. 207-215, fls. 227 e 234.

A outra preliminar, suscitada sob o fundamento de ser incompetente esta Justiça, para processar e julgar declaratória de acórdão do Colendo Supremo Tribunal (sic) foi, igualmente, repelida, por atender êste Tribunal que, em última análise, o que pretendiam os embargantes era argüir uma exceção de coisa julgada, que não procede, visto como, no Recurso Extraordinário n.º 21.233, cujo acórdão se encontra a fls. 46, decidiu aquela Alta Corte, em dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos

Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro, haver o art. 323, parágrafo único, da Consolidação, perdido a sua vigência. Aduziu o venerando acórdão embargado que, no caso, não se verificavam os pressupostos que justificariam o acolhimento da exceção, a saber: a identidade das pessoas, da coisa pedida e do direito de pedir. Acentua por fim, que não ocorre a incompetência da Justiça do Trabalho, desde quando a esta Justiça incumbe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos, segundo dispõe o art. 123 da Constituição Federal.

No mérito, acolheu o venerando acórdão embargado o pedido com os seguintes fundamentos — a fls. 254-256:

«Visa o presente dissídio à declaração pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

a) Se subsiste o citado art. 323 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) se revogado, estariam revogadas ou não tôdas as portarias ministeriais, ou se subsiste alguma, anterior à Constituição de 1946. O parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho foi derogado pela Constituição Federal de 1946, que veda a qualquer dos Poderes da União delegar atribuições (§ 2.º do art. 36), e fixa a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2.º do art. 123). Inexiste na Constituição de 1946 a outorga de poderes ao Executivo para fixar critérios de remuneração aos trabalhadores em geral, e obviamente para os professores, competindo ao Exmo. Sr. Presidente da República por força do item I do art. 87 do Magno Diploma expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Ora, o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho declara a competência do Ministério da Educação para fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração aos professores, autorização esta que se atrita frontalmente com a Carta Magna que estabelece a competência de outro Poder para a finalidade aludida. Conforme bem salientou

o acórdão da Colenda Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 21.233), não há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do texto da Consolidação das Leis do Trabalho porque a Carta de 46 lhe é posterior. Concluiu assim pelo não vigoramento do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, falecendo em decorrência, ao Ministério da Educação, a competência para a fixação de critérios de remuneração para os professores. No que se refere às portarias ministeriais, desde que derogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram sem vigor, ainda que anteriores à Constituição de 46, pois que já tiveram sua eficácia no tempo e produziram os seus efeitos. As normas constitucionais tendo caráter imperativo e inexistindo disposições transitórias que lhe atenuem os efeitos, prevalecem imediatamente. «As leis políticas, as de jurisdição de competência e processo regulam todos os atos que são de seu domínio, ainda que iniciados sob o império da lei anterior. Por outras palavras: estabelecem uma ordem jurídica que será inflexível, se o legislador, por meio de disposições transitórias não lhes atenuar os efeitos» (CLOVIS BEVILAQUA — Teoria Geral do Direito Civil, art. 24). Evidentemente, após a Constituição de 46, o Ministério da Educação não mais pode fixar o critério de remuneração dos professores e não se pode pretender dêste, então, a aplicação da Portaria n.º 204 por ser anterior à Carta Magna, porque importaria na aceitação de normas estabelecidas por Poder incompetente, máxime sabendo-se que êste mesmo Poder já se manifestara em sentido diverso, através de outras portarias que sucederam àquela. Manifesto, assim, pela insubsistência de tôdas as portarias ministeriais sejam anteriores ou posteriores à Constituição».

Recorrendo de embargos, insistem os Sindicatos suscitados no acolhimento das duas preliminares referidas e reforma do julgado no mérito. Sustentam os suscitados, em relação à primeira preliminar, ser nula a decisão, ante o disposto aos arts. 524 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho visto como o dissídio fôra instaurado sem que a deliberação da assembléia dos Sindicatos que compõem a Federação suscitante houvesse sido levada a efeito por escrutínio secreto, pois que tal determinação só foi cumprida depois de contestado o feito. De referência à segunda preliminar, alegam os embargantes que, pelo menos, quanto ao primeiro dêles, o Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro, procede a exceção de coisa julgada, porque a E. Primeira Turma do Supremo

Tribunal já firmara, no Recurso Extraordinário n.º 21.233, a incompetência do Ministro da Educação para interferir na fixação dos salários dos professores e que havendo, em relação à Federação suscitante, identidade jurídica, também quanto a ela não poderia mais esta Justiça se pronunciar sobre o regime legal vigente, daí porque advinha a incompetência da Justiça do Trabalho. Trata-se, segundo alegam, de questão já decidida, que não pode ser objeto de reapreciação. No mérito pedem os embargantes seja o seu recurso recebido para que se declare em vigor as Portarias ns. 204, de 5 de abril de 1945 e 929, de 5 de setembro de 1951.

Impugnados os embargos, assim opinou a Procuradoria, pelo eminente Procurador Geral Dr. JOÃO ANTERO DE CARVALHO a fls. 316-323:

«Discordo do doto parecer do Procurador JARBAS PEIXOTO pelos seguintes motivos: O acórdão embargado defende a tese da insubsistência do parágrafo único do art. 323 da Consolidação após o advento da Constituição de 46 e também proclama a ineficácia dos atos ministeriais relativos à fixação do salário dos professores. No presente estágio constitucional ao Presidente da República (art. 87, I) compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e não ao Ministério da Educação que não é *poder* do Estado, e que, por isso mesmo, não desfruta de *competência* para determinação do salário condigno. Com base nessas afirmações, sustenta-se por um lado, a derrogação do citado preceito da lei ordinária, visto que a Constituição veda a qualquer dos poderes delegar atribuições (art. 36, § 2.º) ao mesmo tempo que fixa a competência da Justiça do Trabalho (art. 123, § 2.º); e, por outro lado, no que se refere às portarias ministeriais, diz-se que «ficaram sem vigor, ainda que anteriores à Constituição de 46, que já tiveram sua eficácia no tempo e produziram seus efeitos» (fls. 255). O problema constitucional *data venia* não foi devidamente colocado em seus justos termos. Com efeito, a Consolidação é decreto-lei anterior à Constituição de 46 e posterior à de 37. E em matéria de constitucionalidade e eficácia, as leis se conferem *sob o império em que foram promulgadas*. No caso, se se tivesse de conferir o parágrafo único do art. 323 da Consolidação com a Constituição de 46 e fôsse com esta *incompatível*, então a lei seria ineficaz daí por diante. Se conferida com a Constituição de 37 e fôsse como é, com esta *compatível*, teria eficácia plena adstrita à vigência dessa mesma Constituição, que permitia a delegação de atribuições e poderes. Tem-se, portanto, que, se o preceito impugnado é anterior à Constituição

nova, o problema não é de sua *inconstitucionalidade*. Uma lei contrária à Constituição, promulgada *depois* dela, é lei derogada, se *incompatível* com os novos mandamentos constitucionais. Se o acórdão embargado acolheu a tese da derrogação do art. 323, parágrafo único (no que decidiu acertadamente), não poderia fulminar de ineficazes os atos ministeriais «anteriores à Constituição de 46», o que em técnica jurídica importará em ter-se a lei por *inconstitucional* (e não apenas *derrogada* quando trata da delegação de atribuições), ou ainda, de nula *ab initio*, jamais podendo ter tido validade face àquele defeito congênito de inconstitucionalidade. Trata-se, assim, de saber se o preceito questionado está em vigor com o advento da Constituição de 46, e a resposta é negativa. A partir de então, porque abolida a delegação de poderes, não mais assiste ao Ministério da Educação *competência* para fixar critério de remuneração condigna dos professores. No tocante aos atos *anteriores* à mesma Constituição, a derrogação não *retroage*. Opera *ex tunc*. Os seus efeitos não *afetam* a lei caduca no seu berço, e nem a *invalidam* a partir da data em que se estabeleceu a nova ordem constitucional, a menos que outra lei a substitua no tempo. Passa-se simplesmente isto: a lei *era e continua sendo*, até que outra a *revogue*, no todo ou em parte. *Derrogação não é inconstitucionalidade*, como nos pareceu demonstrado. Na espécie, a *derrogação* apenas cinge-se ao *modus faciendi* das leis e portarias existentes a partir da Constituição de 46. No sistema da delegação de poderes, o preceito ora impugnado era lei, que continua a vigorar até que outra a modifique ou *revogue*, não mais por obra e graça do Ministério da Educação, mas mediante lei editada pelo Legislativo. A Portaria 204, fundada no dispositivo consolidado, há de produzir efeitos normais, porque anterior ao advento da Constituição, desse modo, a *vacatio legis*. Não custa repetir. Ineficaz a Portaria n.º 264 *não é*. São-no os atos ministeriais calcados no parágrafo único do art. 323 da Consolidação, *após* o advento da atual Constituição. *Revogada* uma lei, é pacífico que a anterior não retorna à vigência. O caso, porém, não é este. É de *derrogação* que é *revogação parcial* da lei. A Constituição de 46 *derrogou* o preceito consolidado, porque gerado sob o regime da Carta Política de 37, que, ao contrário daquela, permitia a delegação de poderes e atribuições. Porém *força formal do dispositivo não cessou*, por se tratar de LEI regularmente elaborada e ainda não *revogada*. Em nosso regime a *lei fundamental* regula a forma do *Governo* e as atribuições dos poderes. É frequente

ver-se governos de fato substituírem, por meios de decretos até leis constitucionais por eles mesmo editadas. O *Estado Novo* é caso típico dos mais recentes em nosso País. Em tal emergência, os atos do Poder Executivo, ou por este autorizados, delegados ou endossados, tais como decretos, posturas, regulamentos, são obedecidos mesmo após o regresso da normalidade constitucional enquanto não sejam, por sua vez, revogados e substituídos por outros de igual ou de superior hierarquia. Para só citar exemplos mais palpantes, confirmam-se os atos do Executivo que instituem o salário mínimo, verdadeiras leis constitutivas: o Decreto-lei número 9.070 regulamentando o direito de greve, que a Constituição de 37 proibia, e tantos outros em plena vigência, até que novas disposições legais se disponham a *revogá-las*. As linhas harmônicas do princípio da *divisão de poderes* romperam-se com a *ditadura*. Os órgãos de soberania nacional (exclusive o Judiciário) foram confiados ao Chefe do Governo, vingando o sistema presidencial em que os ministros de Estado são delegados de confiança do Presidente da República, e a quem este conferia poderes e atribuições equiparáveis aos legisladores. A função legislativa do Estado passou a ser exercida pelo Executivo, reputando-se suspensa, em parte, a divisão dos poderes constitucionais. Os atos praticados por aquele Poder eram atos regulares do Governo e, portanto, válidos, quanto mais o sejam os editados sob a nova ordem de coisas. A Constituição sob *derrogar* o preceito consolidado, não alcança as normas da Portaria n.º 204 (ato delegado do Executivo ao Ministro da Educação), porque se trata de verdadeira lei ordinária, gerada, emobra, por processo estranho, porém sob o regime constitucional dominante. Ineficazes seriam, evidentemente, os atos posteriores à atual Constituição, pelo princípio maior de que, restabelecida a ordem democrática, no Estado de direito, só o Poder Legislativo *legisla*. Esse é o propósito do voto do Ministro MÁRIO GUIMARÃES transcrito parcialmente a fls. 153: "A intromissão de um Ministro de Estado na fixação de salários poderia ser admissível ao tempo da Carta Política de 37. Hoje, porém, em face dos princípios que disciplinam a separação de poderes, não passaria de extravagância». Analisando, doutrinariamente, a repercussão jurídica desse magistral pronunciamento, o Juiz PIRES CHAVES pontifica: Tais normas consideradas em julgado da Corte Suprema (Recurso Extraordinário n.º 21.232), põem em evidência a ineficácia dos atos administrativos posteriores à vigência da atual Constituição, prevalecendo, em consequência, o regime da Portaria n.º 204 de 1945, a ela anterior. O art. 323,

parágrafo único, da Consolidação não tem mais existência jurídica. É um *revenant*. A autoridade ministerial só dispõe, assim, de atribuições para fazer cumprir o salário mínimo, não permitindo o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que o não pague pontualmente em cada mês. A Portaria n.º 201, elaborada, a seu tempo, sob o beneplácito do regime constitucional de absorção de poderes constitui direito adquirido, e serve de regra de fixação da remuneração condigna, que é o salário mínimo específico dos professores, em função dos elementos ali condensados. Outra portaria que disponha em contrário, máxime com restrição do salário-aula já considerado e fixado, fere direito adquirido. Somente o Poder Legislativo poderá editar *novos critérios* de fixação da condigna remuneração dos professores. Para o intérprete de agora, preferir outra interpretação, seria proceder de modo contrário ao princípio da nossa Lei Orgânica e dos postulados normais de direito". Logo adiante, valendo-se de argumentos de igual elevação jurídica, prossegue o culto magistrado: «A Constituição outorgou jurisdição ao Poder Legislativo para *regulação das leis* e à Justiça do Trabalho jurisdição específica para controle das condições *normativas*, exclusiva a regulamentação periódica de salários *mínimos* ou *profissionais*. Antes da Constituição, o Decreto-lei n.º 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, mais tarde incorporado à Consolidação, estendeu ao professorado a legislação do trabalho. Em consequência, o Ministro da Educação cogitou da remuneração do professor *por aula*, fixando-se o *salário mínimo vital em relação ao mês*. Tal atribuição, confiada à autoridade administrativa, resultava de ato normal de competência e jurisdição, no regime constitucional precedente. Vigente a Constituição de 46, não será, mais, legítimo outorgar atribuições específicas de outros poderes a um Ministro de Estado ou invocá-las em razão de leis caducas ou derogadas, o que importaria, evidentemente, em renegar princípios orgânicos da Lei Maior. Uma coisa será manter os atos normais oriundos de leis anteriores e outra muito diferente será invocar a lei caduca para disciplinaçãõ de atos subseqüentes a essa caducidade. Seria o mesmo que promulgar já em vigor a Constituição, em lugar de leis, disposições novas incompatíveis com o ordenamento constitucional. Presentemente, só o Legislativo legisla. Finalizando, diz o Juiz PIRES CHAVES: "Despido o Ministério da Educação de atribuições para fixar os níveis salariais da remuneração condigna do magistério particular e, por igual, falecendo à Justiça do Trabalho competência para regular o *salário mínimo* ou *condigno* e o *salário*

*profissional*, segue-se a Portaria n.º 204, elaborada, embora, sob o signo do *Estado Novo*, é ato normal disciplinador daquele Salário, até que o órgão constitucional competente venha de estabelecer novas bases em substituição às ali enumeradas" (in "*Da Execução Trabalhista*", § 33, pp. 357 e 361).

Aliás, opinião idêntica emiti em comentários publicados em «O Jornal» de 17, 18, 19 e 20 de março de 1954, dos quais destaco os seguintes trechos, aliás referidos nos embargos opostos pelos suscitados: "Foi o próprio Supremo Tribunal Federal que se encarregou de proclamar a legalidade da Portaria n.º 204 quando disse ser admissível a interferência do Ministério da Educação para fixar o salário condigno dos professores, quando vigorava a Constituição de 37. E se essa interferência se deu legitimamente, não poderia o Excelso Pretório declarar revogada a Portaria em causa sem reformar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por êle mantida, a qual adotou a forma aí estabelecida para a fixação da remuneração condigna. Trata-se, portanto, de um *ato autorizado* pelo Decreto-lei n.º 2.028, de 22-2-1940, então reproduzido na parte que nos interessa, na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 323)». O Supremo Tribunal tem tido oportunidade de examinar a questão, adotando pronunciamento inteiramente diverso daquele esposado pelo acórdão embargado e no sentido exato das afirmações sustentadas neste parecer. No Agravo de Instrumento n.º 18.403, a Primeira Turma daquela Egrégia Corte, em voto do Ministro NELSON HUGRIA, sustenta: «Se a Portaria n.º 204 era válida ao tempo em que foi expedida, não podia ter sido anulada pela atual Constituição, em contraste com o princípio apolítico de que *«tempus regit actum»*. Também a Segunda Turma do mesmo Pretório Excelso, julgando o Agravo de Instrumento n.º 18.686, relatado pelo Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, recusou a aplicação da Portaria Ministerial n.º 887, de 13-10-52, considerando procedente o pedido de salários de uma professora de jardim de infância, com base na Portaria n.º 204. O mesmo, porém, não se passa com a Portaria n.º 929, de 5-9-51, que, dando nova redação ao art. 7.º da Portaria n.º 204, dispôs que a jóia de matrícula, ou de sua renovação, não poderá exceder a 15% da contribuição anual devida por aluno externo, a título de ensino. Esse ato e os subseqüentes à Portaria n.º 204 são ineficazes, se no sentido de legislarem acerca do cálculo de *remuneração profissional*, atualmente da competência do Poder Legislativo. O parecer é, pois, pelo provimento parcial dos embargos, no que concerne apenas à eficácia da Por-

taria n.º 204. Decidirá, entretanto, o Egrégio Tribunal, como de melhor Justiça. — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1957. — JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador-Geral”.

É o relatório.

#### VOTO

##### *Preliminar de nulidade, por preterição de formalidades legais*

Sustentam os embargantes que o dissídio não fôra instaurado com o prévio pronunciamento dos representantes dos Sindicatos que integram a Federação suscitante, tanto que os editais de convocação e as atas da assembléia trazem datas posteriores ao ajuizamento do dissídio, levadas a efeito que foram em atendimento a diligência determinada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.

Dos autos consta, a fls. 19-20, a ata da Assembléia do Conselho de Representantes da embargada, em que foi aprovada a proposta relativa à suscitação do dissídio. Como até não tivesse sido mencionada a circunstância de ter sido tomada por escrutínio secreto a deliberação relativa ao dissídio (artigo 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho), determinou o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator ao feito o cumprimento de tal exigência, bem como a juntada pela Federação de prova dos poderes sobre os Sindicatos que ela congrega — o que foi cumprido pela embargada.

Como acentuado no v. acórdão embargado, não se tratava, no caso, de nulidade insanável de que houvesse resultado prejuízo que de resto não foi, sequer, alegado.

Rejeito a preliminar.

##### *Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio*

Pretendem os embargantes que já havendo o C. Supremo Tribunal se pronunciado, no Recurso Extraordinário n.º 21.233 (a fls. 46) sobre o regime legal que disciplina a fixação dos salários dos professores, não mais poderia esta Justiça se pronunciar a respeito, por existir coisa julgada, do que resulta a argüida incompetência.

O v. acórdão embargado assinala que a decisão da E. Primeira Turma do Supremo Tribunal diz respeito a dissídio de natureza econômica, suscitado pelo primeiro embargante. Do acórdão, publicado na íntegra no

*Diário da Justiça* de 13 de agosto de 1956, a fls. 46 dos autos, se vê que a E. Turma do Supremo, firmando a competência desta Justiça para fixar a remuneração condigna dos professores, aludiu à insubsistência do disposto no parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não diz, porém, aquêlê aresto uma palavra sobre a subsistência ou não das Portarias do Ministro da Educação, baixadas com fundamento naquele dispositivo legal. Tendo sido o objetivo precípuo dêste dissídio provocar o pronunciamento dêste Tribunal sobre a vigência ou não das aludidas Portarias, entendendo que o julgado em aprêço não constitui óbice a êsse desideratum. Acresce que a decisão em comento não seria empecilho ao exame do presente dissídio, visto que ali, só por via indireta aludiu a Colenda Côte à insubsistência do parágrafo único do artigo 323 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o pedido da embargada visava um pronunciamento direto desta Justiça, com uma extensão que se não comportava no âmbito de um dissídio de natureza econômica.

Rejeito também outra preliminar.

*Mérito* — Porfiam os embargantes, com o valioso apoio da douta Procuradoria Geral, em que, a despeito de derogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, subsistem as Portarias baixadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, com fundamento naquele dispositivo.

É certo o princípio de que a derrogação da lei, por incompatibilidade dos seus preceitos com norma constitucional superveniente, não acarreta a insubsistência dos atos dela oriundos. Particularmente o caso dos autos, os atos emanados de autoridade competente, ao tempo, não perdem a sua eficácia pela cessação da competência.

Contudo se êsses atos, quer por se mostrarem, por sua vez, inconciliáveis com disposições constitucionais, quer pelo fato de, ao regularem situações futuras, implicarem em fazer subsistir nos seus efeitos uma competência que cessou na sua origem, também êles serão atingidos pela derrogação. É evidente que a derrogação não alcança senão a dinâmica do ato resguardados os efeitos produzidos até o momento em que êle se tornou compatível com a norma constitucional.

A Portaria n.º 204, por cuja subsistência propugnaram os embargantes, estabeleceu critérios para a fixação da condigna remuneração dos professores. Por ela, aquela remuneração

será fixada, inicialmente por contrato, tendo em vista a renda do estabelecimento, o custo normal da vida na localidade, as qualificações pedagógicas dos professores e a necessidade do seu aperfeiçoamento cultural e técnica (artigo 2.º). Ainda pela mesma Portaria tal remuneração será reajustada periodicamente, em função da elevação do salário mínimo regional e da contribuição dos alunos, de acordo com a fórmula estabelecida (art. 5.º).

Tendo a Portaria n.º 204, estabelecido as normas e condições para o reajustamento periódico da remuneração dos professores, se subsistentes as suas disposições, evidente que esta Justiça não poderia, na apreciação de dissídio tendente à revisão daquela remuneração, fixar outras normas e condições. E, se não podia, a função da Justiça confirmada ao preenchimento da fórmula prestabelecida com a atualização dos elementos correspondentes ao salário mínimo e à contribuição dos alunos, dúvida não há que uma tal limitação implicaria no esvaziamento da competência normativa da Justiça do Trabalho, em relação aos dissídios salariais de professores, ao tempo em que configuraria um meio indireto de fazer subsistir a competência do Ministro da Educação, para rever a remuneração em aprêço.

Ora, a Constituição Federal, no artigo 123, atribuiu privativamente à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho. E lhe assegurou ainda privativamente a competência para fixar normas e condições, nas decisões em dissídio coletivo, quando fôr caso, especificado em lei como na hipótese da revisão de salários (artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, a persistência das disposições da Portaria n.º 204, não se coaduna com a competência constitucionalmente assegurada a esta Justiça para rever e reajustar a remuneração dos professores.

Acresce, por outro lado, que o acórdão da E. Primeira Turma do Supremo Tribunal,

proferido no Recurso Extraordinário número 21.233 e acima aludido, se não faz coisa julgada, para o efeito de impedir o pronunciamento dêste Tribunal no sentido da decisão embargada, deixa claro, porém, que a competência para estabelecer a remuneração, condigna dos professores é desta Justiça. É o que se vê da sua emenda constante da publicação no *Diário da Justiça*, a fls. 46: "O trabalho intelectual dos professores é equiparado pela Constituição de 46, ao labor dos operários. Compete pois à Justiça Trabalhista, e não mais ao Ministério da Educação, fixar aos professores a remuneração condigna".

Finalmente diga-se de passagem, que a circunstância de haver êste Tribunal adotado, em dissídio dos professores no Distrito Federal, os critérios da Portaria n.º 204, para a revisão dos seus salários, não implica em reconhecimento da subsistência daquela Portaria. Adotou o Tribunal o critério da Portaria, como poderia adotar outro, no exercício da sua competência constitucional para estabelecer normas e condições no julgamento dos dissídios coletivos para revisão de salários.

Face ao exposto, rejeito os embargos para manter o v. acórdão embargado.

Acordam unânimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares argüidas e, vencidos os Srs. Ministros TÉLIO DA COSTA MONTEIRO, GODOY ILHA, ANTÔNIO CARVALHAL, DÉLIO MARANHÃO, OSCAR SARAIVA e TOSTES MALTA, rejeitar os embargos. Deu-se por impedido o Sr. Ministro JÚLIO BARATA.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1958. — DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente. — JOÑAS MELO DE CARVALHO, Relator.

Ciente: JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 28 de março de 1958 — pp. 1.381-83 — apenso ao n.º 72.